



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 3-4-89 pág. 4445

Em 3-4-89

Impar

ACÓRDÃO N.º 10.505

(de 2 de março de 1.989)

HABEAS CORPUS Nº 140 - CLASSE 1a. - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

IMPETRANTE: Dr. JOSÉ FRANCISCO OLIOSI DA SILVEIRA.
PACIENTE : MÁRIO LUIZ MADUREIRA, Deputado Estadual.

Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Denúncia recebida. Indício de autoria do crime. CE, art. 334.

- Não sendo inépta a denúncia, a simples alegação de falta de prova da autoria do delito não é o bastante para ensejar o trancamento de ação penal, que deve limitar-se aos casos em que a ilegalidade é flagrante.
Habeas corpus indeferido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a ordem de habeas corpus, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 2 de março de 1.989.

Aldir Passarinho
ALDIR PASSARINHO - Presidente

Francisco Rezek
FRANCISCO REZEK - Relator

José Paulo Sepúlveda Pertence
JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
Proc. Geral Eleitoral

HABEAS CORPUS Nº 140 - CLASSE 1a. - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público eleitoral, que figura às fls. 210/212, e diz:

"JOSÉ FRANCISCO OLIOSI DA SILVEIRA impetra habeas corpus em favor do deputado estadual MÁRIO LUIZ MADUREIRA, objetivando o trancamento de ação penal ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Eleitoral (fls. 44/46).

Alegando falta de provas de participação do paciente na prática do crime, bem como prejuízos morais decorrentes da ação penal, o impetrante insurge-se contra o recebimento da denúncia, por maioria dos membros do Tribunal, vencido o relator (fls. 18).

A título de informações, o senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminha cópias de denúncias, de acordo celebrado entre o paciente e terceiro, do acórdão e de notas taquigráficas do julgamento (fls. 181/206).

O paciente foi denunciado em razão de uma rifa, organizada e vendida em seu comitê eleitoral; como o portador do bilhete premiado com um automóvel não conseguisse receber amigavelmente o prêmio, recorreu ao Poder Judiciário e, no curso da ação, por meio de acordo, o paciente pagou importância correspondente ao valor do veículo, embora pretendendo eximir-se de responsabilidade pela promoção da rifa (fls. 184).

O relator do processo deixou de receber a denúncia contra o ora paciente, por insuficiência de indícios de sua participação no crime, mas foi vencido.

Parece-me correta a corrente majoritária. Não se exige, para a denúncia, prova cabal da autoria, sendo suficientes simples indícios; e estes existem, no caso, como bem se disse nos votos da maioria de membros do Tribunal.

Aponto sobretudo o fato de a rifa ter sido vendida, ao menos em parte, no próprio recinto do comitê eleitoral do paciente, às claras, o que autoriza concluir que ele não a ignorava, se é que não a estimulara; e o pagamento da importância correspondente ao prêmio, quando acionado pelo ganhador, não sendo crível que o paciente se dispusesse a gastar importância elevada apenas para salvar o "nome do partido e de seus militantes" (fls. 184).

Assim sendo e considerando, ainda que o trancamento penal por via de **habeas corpus** deve limitar-se aos casos em que a ilegalidade do recebimento da denúncia é flagrante, opino pela **denegação** da ordem. "

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 140 - CLASSE 1a. - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

V O T O

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): Esse caso me colocou diante da contingência de refletir maduramente sobre situações do gênero. O Código Eleitoral é severo na tipificação dos delitos eleitorais. Severo em relação à nossa realidade. Quero dizer: ao contrário do que sucede no Código Penal e em diplomas congêneres, o Código Eleitoral define como delitos eleitorais certas ações humanas que o senso comum assim não qualificaria, e que parecem haver-se inscrito em nossa prática pré-eleitoral.

Tenho especial escrúpulo na análise de uma decisão condenatória. Entretanto, estamos aqui ainda em pleno curso da ação penal. A denúncia não é inepta. Ela narra fatos que se encontram no tipo, e, atendendo ao proposto no parecer do Ministério Público, não vejo como deferir a ordem de habeas corpus para trancar o processo no estágio em que se encontra.

Meu voto entende, portanto, que a ação deve prosseguir. Não faltará ao acusado oportunidade de fazer prova da sua não-participação no delito, da sua absoluta ou relativa inconsciência daquilo que se promovia no seu comitê eleitoral, e em seu benefício, à revelia do que propõe o Código Eleitoral.

Meu voto é no sentido de indeferir a ordem de habeas corpus.

DECISÃO UNÂNIME.

HC nº 140 - Cls. 1a. - RS.

E X T R A T O D A A T A

HC nº 140 - Cls.1a. - RS. Rel. Min. Francisco Rezek.

Impetrante: Dr. José Francisco Oliosí da Silveira.

Paciente : Mário Luiz Madureira, Deputado Estadual.

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem de habeas corpus.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Minis tros: Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlve da Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 2.3.89.

/cs.